

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1995**

"Assegura ao idoso de oitenta anos de idade, em estado de carência, o benefício que especifica".

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526, de 1.995, pretende assegurar para a pessoa maior de oitenta anos, que comprove seu estado de carência, o direito à percepção do Fundo Nacional de Assistência Social de um rendimento mensal de trezentos reais, a ser corrigido trimestralmente, segundo o índice aplicável às cadernetas de poupança.

A proposição prevê, ainda, que o benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro do âmbito da seguridade social ou de regime diverso a esse, salvo o da assistência médica.

O projeto em epígrafe foi submetido à Comissão de Seguridade Social e Família para manifestação de mérito, tendo, dela, merecido aprovação.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno,

foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, juízo que, nos termos do art. 54 do mesmo regulamento, possui caráter terminativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelos artigos 139, II, c, e 202, ambos do Regimento Interno.

Com efeito, além de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), inexistente conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, também, em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente.

Por outro lado, o benefício instituído pelo projeto de lei sob comento encontra-se sustentado por fonte de custeio por ela especificada.

Entretanto, a proposição revela-se falha em dois aspectos: de primeiro, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, violando o princípio da separação dos Poderes, e, de segundo, ao instituir cláusula genérica de revogação, colidindo, assim, com a Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Para sanar essas falhas do projeto de lei referenciado, deliberei apresentar Substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 526/95, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.000.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1995.

"Assegura à pessoa em estado de carência, com oitenta ou mais anos de idade, o benefício que especifica."

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º A pessoa com idade igual ou superior a oitenta anos, que comprovar não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, é assegurado o direito à percepção dois salários mínimos, por mês.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro percebido da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Bispo Rodrigues

Relator